

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Unidade Regional Brasileira de Educação Ltda.		UF: BA
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 602, de 30 de agosto de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 4 de setembro de 2018, indeferiu o pedido de autorização do curso de Odontologia, bacharelado, da Faculdade UNIRB – Arapiraca, com sede no município de Arapiraca, no estado de Alagoas.		
RELATOR: Luiz Roberto Liza Curi		
e-MEC Nº: 201606500		
PARECER CNE/CES Nº: 57/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 23/1/2019

I – RELATÓRIO

Trata o Processo e-MEC 201606500 de autorização de Curso de Odontologia pela Faculdade UNIRB – Arapiraca, localizada na Rodovia AL – 220, S/N, bairro Arnon de Mello, no município de Arapiraca, no estado de Alagoas, CEP: 57315-745, que obteve parecer desfavorável da SERES, tendo sido objeto de Recurso ao CNE/CES.

Histórico e Parecer da SERES

1. DADOS GERAIS DO PROCESSO

IGC Faixa: 3 (2016)

Conceito Institucional: 3 (2016)

Ato de Credenciamento: Portaria nº 3.078, de 07/11/2002, publicada em 08/11/2002.

Processo de Recredenciamento: 201719386. Fase: Secretaria – Análise Despacho Saneador, em 18/12/2017.

Mantenedora:

Razão Social: UNIDADE REGIONAL BRASILEIRA DE EDUCACAO LTDA

Código da Mantenedora: 16248

Curso:

Denominação: ODONTOLOGIA

Código do Curso: 1364011

Grau: BACHARELADO

Carga Horária: 4240 h

Modalidade: Presencial

Vagas Solicitadas Totais Anuais: 160

Local da Oferta do Curso: RODOVIA AL – 220, S/N, ARNON DE MELLO, Arapiraca/AL, CEP: 57315-745.

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador.

A avaliação in loco, de código nº 131201, conforme o relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos: 2.700, correspondente à organização Didático-Pedagógica; 4.100, para o Corpo Docente; e 2.500, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso 03.

Na análise do Relatório, verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos indicadores: 1.1. Contexto educacional; 1.3. Objetivos do curso; 1.5. Estrutura curricular; 1.6. Conteúdos curriculares; 1.14. Apoio ao discente; 1.17. Tecnologias de Informação e Comunicação – TICs – no processo ensino-aprendizagem; 2.14. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica; 3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral – TI; 3.2. Espaço de trabalho para coordenação do curso e serviços acadêmicos; 3.8. Periódicos especializados; 3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade; 3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços; 3.16. Sistema de referência e contrarreferência; 3.18. Laboratórios de ensino para a área da saúde; 3.19. Laboratórios de habilidades.

Foram atendidos todos os requisitos legais e normativos.

A IES não impugnou o Relatório de Avaliação.

A Secretaria impugnou o Relatório de Avaliação.

A CTAA manteve o Relatório de Avaliação.

O Conselho Federal não se manifestou no prazo legal acerca da autorização do curso.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Convém destacar que a análise da proposta em pauta demanda uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes, principalmente nas dimensões 1 e 3.

As principais fragilidades apontadas pela Comissão, destacam-se: a) a deficiência do contexto educacional; b) a inadequação dos objetivos do curso; c) a inadequação da estrutura curricular; d) a inadequação dos conteúdos curriculares; e) a insuficiência das tecnologias da informação e comunicação; f) a inadequação dos gabinetes de trabalho para professores de tempo integral; g) a indisponibilidade de títulos indicados na bibliografia básica e complementar na biblioteca; h) a deficiência dos laboratórios didáticos especializados.

As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2,7 à Dimensão 1 e do conceito 2,5 à Dimensão 3, inferior ao mínimo estabelecido pela Portaria MEC nº 20/2017, para a aprovação do curso.

Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, e as Portarias Normativas MEC nº 23 e 20, de 21/12/2017, publicadas em 22/12/2017, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de Odontologia,

BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADE UNIRB – ARAPIRACA, código 3182, mantida pela UNIDADE REGIONAL BRASILEIRA DE EDUCACAO LTDA, com sede no município de Alagoinhas, no Estado da Bahia.

Do Recurso da IES

A IES organizou o Recurso abaixo, de forma padrão em relação a obtenção do CI 3 e considerando as novas decisões regulatórias quanto a inaplicabilidade da norma da retroatividade no disposto das Portarias 20 e 23/2017 do MEC como se pode observar:

“CONSIDERAÇÕES FINAIS DA COMISSÃO DE AVALIADORES

A comissão avaliadora foi composta pelos professores Gustavo Pina Godoy (UFPE) e na coordenação Prof. Juan Ramon Salazar Silva (UFPB). Inicialmente, foi feita uma análise minuciosa do formulário eletrônico preenchido, seguida da avaliação 'in loco'. Foi feito também o registro do cumprimento do dispositivo legal e normativo por parte da instituição. O PPC apresentou-se parcialmente coerente com as Diretrizes Curriculares Nacionais para cursos de Odontologia. Todo corpo docente tem formação em pós-graduação lato sensu e stricto sensu e todos assinaram um termo de compromisso com a IES. O NDE atende a normativa. O curso atende a CH mínima em horas, bem como o tempo de integralização estabelecidos pela resolução. A IES apresenta condições de acesso para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida. O PPC prevê a inserção de Libras na estrutura curricular do curso e as informações acadêmicas exigidas estão disponibilizadas na forma impressa e virtual. Os conceitos atribuídos as 3 dimensões foram:

Dimensão didático-pedagógica: 2,7 (dois vírgula sete);

Dimensão corpo docente e tutorial: 4,1 (quatro vírgula um);

Dimensão infraestrutura: 2,5 (dois vírgula cinco).

Assim, considerando a avaliação dos indicadores de cada dimensão, somada a análise 'in loco', o conceito final, gerado pelo formulário eletrônico, do pretense curso é 3.

CONCEITO FINAL 3. “

Portaria no 742 /2018, disciplinou a inaplicabilidade de parte do teor da Portaria 20/2017 e 23/17, no regramento dos critérios avaliativos e a Instrução Normativa no 1/2015, DOU de 18/9/2018, no art. 4, assim clareou a matéria, dando a interpretação idônea para estabelecer a temporalidade do marco da aplicabilidade da interpretação derivada dos novos regramentos e assim estabeleceu:

O PADRÃO DECISÓRIO DOS PEDIDOS DE AUTORIZAÇÃO DE CURSOS

Art. 4o. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização de cursos presenciais terá como referencial o Conceito de Curso (CC) e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I- obtenção de CC igual ou maior que três;

II- obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III- atendimento a todos os requisitos legais.

§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.

§ 2º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso III deste artigo, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento dos requisitos legais apontados como não atendidos no relatório de avaliação.

§ 3º O pedido de autorização poderá ser indeferido, a critério da SERES, caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso, se existente.

Isto posto, considerando que a avaliação no 131201, atende a todos os requisitos legais, atingiu os indicadores legalmente estabelecidos para a sua autorização, requer seja PROVIDO o presente recurso, com fins de acolher o relatório e autorizar o curso de Bacharelado em Odontologia da Faculdade Unirb – Arapiraca, por ser uma questão de reparação legal ao ato ao nosso sentir ilegalmente praticado pela Seres.

NESTES TERMOS

PEDE PROVIMENTO.

ARAPIRACA, 18/09/2018.

Nos termos acima, a IES não objeta em relação aos itens considerados inadequados pela própria Comissão de Avaliação, independente da decisão da SERES estar ou não apoiada nas Portarias 20 e 23, fato que passou a não ser eficaz.

Considerações do Relator

De acordo com as considerações da SERES:

[...]

As principais fragilidades apontadas pela Comissão, destacam-se: a) a deficiência do contexto educacional; b) a inadequação dos objetivos do curso; c) a inadequação da estrutura curricular; d) a inadequação dos conteúdos curriculares; e) a insuficiência das tecnologias da informação e comunicação; f) a inadequação dos gabinetes de trabalho para professores de tempo integral; g) a indisponibilidade de títulos indicados na bibliografia básica e complementar na biblioteca; h) a deficiência dos laboratórios didáticos especializados.

As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2,7 à Dimensão 1 e do conceito 2,5 à Dimensão 3.

A partir da constatação acima, realizada no relatório da SERES, pôde-se observar os seguintes itens ou componentes avaliados com conceitos insuficientes nas 3 dimensões do relatório de avaliação : 1.1 – Contexto Educacional; 1.3 Objetivos do Curso; 1.4 Perfil do Egresso; 1.5 Estrutura Curricular; 1.6 Conteúdos Curriculares; 1.13 – Avaliação / TCC; 1.17 Tecnologias associadas à aprendizagem; 2.14 – Produção (intelectual) do Corpo Docente; 3.1 Gabinetes de Trabalho Docente; 3.2 Gabinetes de Trabalho do Coordenador; 3.8 –

Periódicos Especializados (1); 3.10 Qualidade dos Laboratórios especializados; 3.11 Serviços dos Laboratórios Especializados; 3.16 Sistema de referência e contra referência (1); 3.19 – Laboratórios de especialidades (1).

Portanto, não se trata de requisito formal especificado em burocracias regulatórias, mas sim de não atendimento em diversos indicadores ou itens previstos no processo avaliativo que é, reforço, o que temos em vigência.

A IES poderia ter realizado um esforço de atendimento desses itens, visto que indica possuir outros cursos na área de saúde.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 602, de 30 de agosto de 2018, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de Odontologia, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade UNIRB – Arapiraca, com sede na Rodovia AL – 220, s/n, bairro Arnon de Mello, no município de Arapiraca, no estado de Alagoas, mantida pela Unidade Regional Brasileira de Educação Ltda., com sede no município de Alagoinhas, no estado da Bahia.

Brasília (DF), 23 de janeiro de 2019.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente